



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0208/2024

“Autoriza a doação de imóvel no Município de Criciúma.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0208/2024, remetido a este Poder pelo Senhor Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 475, de 9 de maio de 2024, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 14 de maio de 2024, que “Autoriza a doação de imóvel no Município de Criciúma”, com a finalidade de o Município construir uma unidade básica de saúde.

Para tanto, a proposição em tela almeja autorização legislativa para que o Poder Executivo proceda à desafetação e à doação ao Município de Criciúma de uma área de 2.000 m² (dois mil metros quadrados), sem benfeitorias, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 6.654 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Criciúma e cadastrado sob o nº 00733 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Na Reunião da Comissão de Constituição e Justiça, ocorrida no dia 18 de junho do ano corrente, a proposição foi admitida por unanimidade, sendo posteriormente encaminhada para esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual avoquei a sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.



II – VOTO

Considerando superada a análise da juridicidade da matéria, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, passo ao exame dos aspectos atinentes a esta Comissão de Finanças e Tributação, sob a égide dos regimentais arts. 73, II e XII, e 144, II, ou seja, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, no mérito, no que toca à doação de bens imóveis.

Sob a perspectiva das finanças do Estado, anoto que a doação do aludido imóvel não incorrerá em despesas, pois, de acordo com o art. 6º do texto proposto, está afastado qualquer ônus financeiro relativo à execução da medida, tendo em vista que caberá ao Município [I] promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade e o desmembramento da área a ser doada (parágrafo único do art. 1º); e [II] o encargo da edificação da unidade básica de saúde (art. 2º), sendo vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus relacionados ao objeto da Lei.

Além disso, o art. 3º do PL prevê a reversão do imóvel, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas, no caso de o Município [I] deixar de utilizar o imóvel; [II] desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o estabelecido no art. 2º no prazo de 3 (três) anos; ou [III] hipotecar, alienar, alugar, ceder, de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Quanto ao mérito da propositura, entendo que a doação do imóvel atende ao interesse público, porquanto permitirá a construção de uma unidade básica de saúde em uma área sem benfeitorias, promovendo a saúde e o bem-estar da população do Município.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II e XII, e 144, II, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela



APROVAÇÃO do **Projeto de Lei nº 0208/2024**, por entendê-lo hígido, sob a ótica financeiro-orçamentária, e, no mérito, convergente ao interesse público.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator